



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13873.720291/2016-02  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-002.781 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** Obrigação Acessória  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

**MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE**

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ainda que o contribuinte efetua a regularização antes de iniciado procedimento fiscal. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 49: “*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*”.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13873.720284/2016-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de notificação de lançamento lavrado para a cobrança de multa, no montante de R\$ R\$ 18.997,40, decorrente de atraso na entrega da DCTF, referente ao mês de agosto de 2014. A contribuinte teria entregue a referida declaração apenas em 07/06/2016, com 20 meses de atraso.

Segundo consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, *a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos*”.

Devidamente intimada a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual afirma que o auto de infração não merece prosperar, seja em razão da ocorrência da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), seja porque exige multa com caráter confiscatório e desproporcional, já que foi calculada com base em percentual dos tributos informados na declaração.

Em sessão de 11 de setembro de 2017, a 4ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 11-57.567, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2014*

*ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.*

*O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, sujeitar-se-á a multa especificada na legislação.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias depois de decorrido o prazo legal para seu adimplemento. A multa aplicada decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a existência de fato gerador de tributo.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA  
PARA APRECIÇÃO - OBRIGATORIEDADE DO  
CERTIFICADO DIGITAL E VALOR DA MULTA APLICADA.*

*As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

Cientificada da decisão (AR de 11/10/2017), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/11/2017, onde reitera as razões apresentadas em sede impugnação para requerer o afastamento da multa exigida considerando a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) e o efeito de confisco da exigência (vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.774, de 20/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13873.720284/2016-01**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.774**):

*O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.*

### ***Questões de Mérito***

#### ***I. Da Aplicação da Súmula CARF nº 49***

*Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa decorrente de atraso na apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente a janeiro de 2014. A Recorrente não cumpriu o prazo do dia 25/03/2014 e apresentou a declaração apenas em 07/06/2016.*

*Em sede recursal, a Recorrente afirma que apresentou a declaração de forma espontânea, antes de qualquer manifestação do Fisco. Segundo ela, a espontaneidade enseja a exclusão de qualquer penalidade. Para corroborar sua alegação, apresenta jurisprudência judicial e doutrina.*

*De antemão, vale registrar que o instituto da denúncia espontânea foi altamente debatido por este E. CARF e, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 49:*

*“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”. (Grifos nossos).*

*A partir da edição da referida Súmula, não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração.*

*Nesse mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas, verbis:*

*“MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.*

*A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de FCONT em atraso”. (Processo nº 13770.002101/2007-21, Acórdão nº 1001000.973, Turma Extraordinária / 1ª Seção, Sessão de 04 de setembro de 2018)*

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49*

*Ainda que o contribuinte efetue a regularização da entrega de obrigação acessória (DIF-Papel Imune) antes de iniciado procedimento fiscal, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Existência de súmula desse Colegiado, o que impede decisão em contrário.” (Processo nº 19515.000850/2005-59, Acórdão nº 3401004.461, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção, Sessão de 22 de março de 2018)*

*Assim, como situação fática apresentada nos presentes autos configura a hipótese tratada pela Súmula CARF nº 49, a multa exigida (fl. 17) no lançamento deve ser mantida.*

## **II. Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa**

*Outro argumento manifesto pela Recorrente é o do caráter confiscatório da multa exigida, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alega que o cálculo da exigência, a partir de percentual do valor declarado, é ilógico e que deveria ter sido aplicado o princípio da proporcionalidade.*

*Em que pese a inconformidade da Recorrente, cumpre consignar que a exigência da multa está compreendida no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002. E, em análise da composição da exigência,*

*constatei que a autoridade fiscal realizou o lançamento corretamente e de acordo com o dispositivo mencionado.*

*O argumento da Recorrente caracteriza a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.*

*Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.*

*Essa é a diretriz da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

#### *Conclusão*

*Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.*

*É como voto.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa